



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 84/2013

Ao Senhor
JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1833/2013**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 04/10/2013 13:57



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 84/2013, originário dessa Casa de Leis, que *Obriga a previsão de sistema de monitoramento nos contratos de construção ou manutenção de prédios públicos.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei em tela pretende obrigar o Poder Executivo Municipal a contemplar em todas as licitações destinadas à contratação ou manutenção de prédios públicos, a compra de equipamentos de sistema de monitoramento, competindo ao vencedor da licitação a instalação dos equipamentos eletrônicos, responsabilizando-se inclusive pelos custos, bem como pela manutenção preventiva e corretiva durante a vigência do contrato de garantia.

Em que pese a nobre intenção do Projeto de Lei em destaque, se faz necessário elencar alguns pontos, que concluíram inevitavelmente pelo veto total da matéria, eis que se encontra eivado de inconstitucionalidade, como se depreende das razões a seguir:

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 84/2013 – fl. 02

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

E ainda, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Logo, a iniciativa legislativa para impor atribuição aos órgãos da Administração Municipal é do próprio Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo a criação de atribuições, bem como de despesas, quanto à realização de determinados serviços executados pela Administração Municipal.

Destaca-se ainda o ensinamento do professor Hely Lopes Meireles: "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça."

Além do que, o Parágrafo único, do art. 1º do presente Plano, determina que o monitoramento do sistema se dê na forma prevista pelo Decreto nº 21.969, de 21 de dezembro de 2012, o qual criou o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM – no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, órgão consultivo e deliberativo vinculado ao Gabinete do Governo Municipal, com a

03
VTR 84/13
Q



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 84/2013 – fl. 03

finalidade de integrar e coordenar o sistema de segurança pública municipal, entretanto, o referido ato administrativo se encontra revogado desde 8 de julho de 2013, estando em vigor o Decreto nº 22.263, o qual objetiva articular ações de segurança pública para prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas no Município. Logo, torna-se incoerente a sanção da proposta, por conter dispositivo inaplicável.

Por fim, no texto do art. 3º da proposta apresentada, o Poder Legislativo estabelece prazos para o Poder Executivo regulamentar o contido na matéria em análise, sendo tal imposição inconstitucional por afetar o Princípio da Separação dos Poderes, ao impor ao Executivo a regulamentação da matéria em 90 (noventa) dias, ou seja, ao emitir ordem para que o Chefe do Executivo a cumpra, em determinado prazo. Sem dúvida, trata de conteúdo normativo alheio às atribuições do Legislativo, o que não pode ser admitido no ordenamento jurídico, resultando em ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, prevista nos art. 2º e 84, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

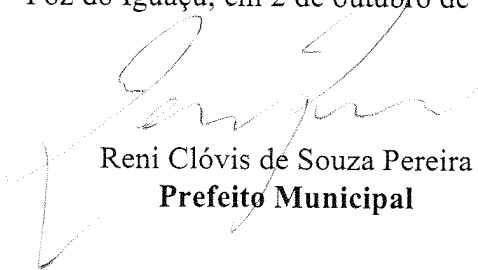
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Assim, tendo em vista as normas constitucionais que norteiam as competências municipais, em harmonia com o que estabelece o disposto no art. 45, da Lei Orgânica do Município, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 84/2013, pela inconstitucionalidade que o macula.

Foz do Iguaçu, em 2 de outubro de 2013.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em

09/10/13

PREFEITO MUNICIPAL

À SANÇÃO

S. S. em 12 / 09 / 2013

05
170289/13
Q

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 84/2013

Obriga a previsão de sistema de monitoramento nos contratos de construção ou manutenção de prédios públicos.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a contemplar, em todas as licitações destinadas à contratação da construção ou manutenção de prédios públicos, a compra de equipamentos de sistema de monitoramento.

Parágrafo único. A gestão do sistema de monitoramento se dará na forma prevista pelo Decreto nº 21.969, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para a concessão de que trata esta Lei, compete ao vencedor da licitação a instalação dos equipamentos eletrônicos, responsabilizando-se pelos seus custos, e pela manutenção preventiva e corretiva durante a vigência do contrato de garantia.

Parágrafo único. A manutenção dos equipamentos após o encerramento da vigência do contrato de garantia será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 12 de setembro de 2013.

Paulo Cesar Queiroz
Primeiro Vice-Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06
VTR 54/13
Q

JUSTIFICATIVA

A segurança pública faz-se por meio de medidas. Ações e providências precisam ser tomadas em diversos segmentos da sociedade na tentativa de diminuir o número de delitos. Os prédios públicos municipais não escapam destas situações e são alvos de assaltos, depredações e vandalismo; o que resulta em prejuízo para a própria comunidade que não pode ter seu dinheiro de impostos investido em novas obras, pois precisa recuperar as danificadas. Além disso, o atendimento fica comprometido na falta de estrutura, equipamentos e sensação de insegurança.

Um alvo frequente, nos últimos anos, são os Postos de Saúde. Os marginais levam equipamentos, fiação, materiais de uso administrativo, de limpeza, entre outras coisas. Dificilmente a polícia é avisada com tempo suficiente para capturar quem faz estas coisas. Mas, o que se tem notado, é que, nos Postos onde há alarme de monitoramento, as ações da polícia são mais ágeis e precisas.

Infelizmente, dos cinquenta e dois Postos de Saúde da cidade, apenas vinte possuem essas câmeras e equipamento de monitoramento. Os demais estão à disposição de pessoas mal intencionadas, que, se quiserem prejudicar o local, terão menos acompanhamento do que aqueles que estão sendo vigiados.

Não só com os Postos de Saúde, mas todos os prédios públicos precisam de ações de proteção. Os bens públicos, de uso comum do povo e de servidores, não podem ficar expostos à vontade de bandidos.

As câmeras e alarmes de monitoramento são considerados de importância relevante como auxiliares do controle e manutenção da segurança, que é um direito do povo assegurado em todas as esferas legais.

A pessoa que frequenta órgãos públicos está exercendo seu direito de cidadão que cumpre suas obrigações e luta por seus deveres. O mínimo que esta pessoa deve esperar é a integridade destes locais, em respeito à moralidade pública. Cabe ao Poder Público, em parceria com a população, assegurar estas garantias constitucionais, e investir nas técnicas que colaborem para cumprir tal finalidade, especialmente nas obras e construções que serão iniciadas.

cgc/





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

27
VTR 84/13
A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 84/2013 - Obriga a previsão de sistema de monitoramento nos contratos de construção ou manutenção de prédios públicos.

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão ao Veto Integral ao Projeto de Lei nº 84/2013, dos Vereadores Luiz Queiroga e Rudinei de Moura, que Obriga a previsão de sistema de monitoramento nos contratos de construção ou manutenção de prédios públicos.

Nas Razões e Justificativas do Veto, o Chefe do Poder Executivo expõe o seguinte:

“...

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

E ainda, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08
VSR/54/13
e

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Logo, a iniciativa legislativa para impor atribuição aos órgãos da Administração Municipal é do próprio Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo a criação de atribuições, bem como de despesas, quanto à realização de determinados serviços executados pela Administração Municipal.

Destaca-se ainda o ensinamento do professor Hely Lopes Meireles: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Além do que, o Parágrafo único, do art. 1º do presente Plano, determina que o monitoramento do sistema se dê na forma prevista pelo Decreto nº 21.969, de 21 de dezembro de 2012, o qual criou o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM – no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, órgão consultivo e deliberativo vinculado ao Gabinete do Governo Municipal, com a

finalidade de integrar e coordenar o sistema de segurança pública municipal, entretanto, o referido ato administrativo se encontra revogado desde 8 de julho de 2013, estando em vigor o Decreto nº 22.263, o qual objetiva articular ações de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09
VOTO 84/13
L

segurança pública para prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas no Município. Logo, torna-se incoerente a sanção da proposta, por conter dispositivo inaplicável.

Por fim, no texto do art. 3º da proposta apresentada, o Poder Legislativo estabelece prazos para o Poder Executivo regulamentar o contido na matéria em análise, sendo tal imposição inconstitucional por afetar o Princípio da Separação dos Poderes, ao impor ao Executivo a regulamentação da matéria em 90 (noventa) dias, ou seja, ao emitir ordem para que o Chefe do Executivo a cumpra, em determinado prazo. Sem dúvida, trata de conteúdo normativo alheio às atribuições do Legislativo, o que não pode ser admitido no ordenamento jurídico, resultando em ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, prevista nos art. 2º e 84, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

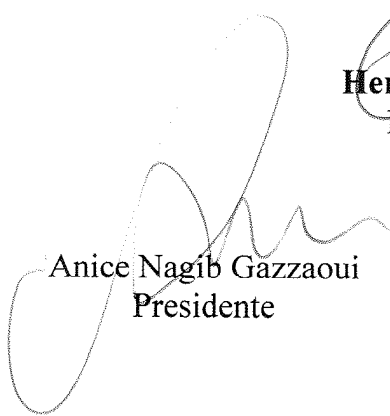
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

..."

Em vista das Razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos manifestamos favoráveis ao Veto Integral apresentado ao Projeto de Lei nº 84/2013.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2013.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Anice Nagib Gazzaoui
Presidente


Marino Garcia
Vice-Presidente